

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 07/2022

Lei da Nacionalidade**Preâmbulo**

Tendo passado mais de duas décadas de vigência, verifica-se a necessidade de se suprir lacunas existentes na Lei 06/90, de 13 de Setembro, suscitando para o efeito alterações, a fim de proporcionar a construção de uma nacionalidade mais coesa e inclusiva, com um processo mais transparente, a que se acresce a aquisição de nacionalidade em razão da família, da união de facto, por razões económicas, culturais e desportivas;

Daí, a necessidade de trazer um maior rigor aos requisitos de análise à atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade São-tomense.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objecto

A presente Lei define as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade São-tomense.

Artigo 2.º
Efeitos da atribuição da nacionalidade

A atribuição da nacionalidade São-tomense produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas estabelecidas anteriormente com base em outra nacionalidade.

Artigo 3.º
Efeitos das alterações da nacionalidade

A alteração da nacionalidade começa a produzir efeitos a partir da data do último registo do requerente, junto ao Centro de Identificação Civil e Criminal.

Artigo 4.º
Efeito da nacionalidade por filiação

Apenas a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos quanto à nacionalidade, com excepção

do reconhecimento de paternidade ou maternidade estabelecidas após a maioridade.

CAPÍTULO II
Atribuição da Nacionalidade

Artigo 5.º
Nacionalidade originária

São São-tomenses de origem:

- a) Os nascidos em São Tomé e Príncipe, filhos de pai ou mãe São-tomense;
- b) Os nascidos no estrangeiro, filho de pai ou mãe São-tomense que se encontrem ao serviço do Estado São-tomense;
- c) Os filhos de pai ou mãe São-tomense, nascidos no estrangeiro, que se declarem querer ser São-tomense;
- d) Os descendentes, netos de nacional São-tomense, nascidos no estrangeiro;
- e) Os nascidos em São Tomé e Príncipe, cujos pais são apátridas ou de nacionalidade desconhecida devidamente declarados por sentença judicial;
- f) Os nascidos em São Tomé e Príncipe, filhos de pais estrangeiros que residam no território São-tomense e que não estejam ao serviço do respectivo Estado.

CAPÍTULO III
Aquisição da Nacionalidade

Secção I
Aquisição da Nacionalidade por Efeito de Vontade

Artigo 6.º
Aquisição em razão de casamento ou união de facto

1. O estrangeiro casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos, há mais de cinco anos, com nacional São-tomense, pode adquirir a nacionalidade mediante declaração feita na constância do casamento, desde que requeira.

2. O estrangeiro que à data da declaração viva em união de facto, há mais de três anos, com nacional São-

tomense, pode adquirir a nacionalidade São-tomense, após acção de reconhecimento dessa relação, a interpor no Tribunal Civil.

3. A declaração de nulidade ou anulação do casamento ou da união de facto não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge ou o unido que o contraiu de boa-fé.

Artigo 7.º

Aquisição por filiação

Os menores ou incapazes legalmente representados, filhos de cidadão que adquira a nacionalidade São-tomense, podem também adquiri-la, mediante declaração.

Artigo 8.º

Aquisição por razões históricas

Os estrangeiros residentes em São Tomé e Príncipe, à data da independência, podem adquirir a nacionalidade, mediante declaração, desde que apresentem os documentos que justifiquem tal condição.

Secção II

Aquisição da Nacionalidade por Adopção

Artigo 9.º

Aquisição por adopção

1. Adquire a nacionalidade São-tomense o menor cujo assento de nascimento conste ter sido adoptado plenamente por nacional São-tomense.

2. O menor estrangeiro, apátrida ou de nacionalidade desconhecida, adoptado plenamente por nacional, adquire a nacionalidade São-tomense.

Secção III

Aquisição por Naturalização

Artigo 10.º

Requisitos

1. O Governo pode conceder a nacionalidade São-tomense, por naturalização, ao estrangeiro ou apátrida que dela requerer e que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Seja maior perante a Lei São-tomense;
- b) Resida legalmente no Território São-tomense há pelo menos cinco anos;

- c) Conheça suficientemente a língua portuguesa ou uma das línguas nacionais;
- d) Não tenha sido condenado, com trânsito em julgado da sentença condenatória, com pena de prisão igual ou superior a três anos;
- e) Não constitua perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respectiva Lei;
- f) Desenvolva actividade que confira capacidade para assegurar a sua subsistência.

2. O Governo pode ainda conceder a nacionalidade São-tomense ao estrangeiro por:

- a) Realizar investimentos que aumentem inequivocamente a oportunidade de emprego e que contribuam de forma significativa para o desenvolvimento do País;
- b) Desenvolver actividade desportiva de alto nível, ou pelo reconhecimento da aplicação relevante do saber, da ciência e da cultura para o País;
- c) Doação, em função de apoios directos financeiros e outros concedidos ao País por parte deste.

3. Os requisitos das alíneas b) e c) do n.º 1 podem ser dispensados em relação ao cidadão estrangeiro que tenha prestado serviço relevante ao País e/ou se enquadre nas alíneas a, b e c do n.º 2 do presente artigo.

4. No acto de naturalização pode também ser concedida a nacionalidade São-tomense aos filhos menores do estrangeiro, se este assim o requerer, podendo os mesmos requerê-la, até um ano depois de atingirem a maioridade.

5. O cônjuge do naturalizado São-tomense adquire a nacionalidade São-tomense, nos termos do artigo 6.º da presente Lei.

6. A atribuição da nacionalidade por naturalização é precedida de um visto prévio do Ministério Público, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 20.º.

Artigo 11.º

Restrições à concessão da nacionalidade por naturalização

1. É vedada a concessão da nacionalidade São-tomense àquele que detenha mais de duas nacionalidades estrangeiras.

2. Perde imediatamente a nacionalidade São-tomense o naturalizado que vier a adquirir uma quarta nacionalidade.

3. A naturalização não extingue a responsabilidade civil a que o naturalizado esteja sujeito no outro país.

4. Não é concedida a nacionalidade São-tomense ao estrangeiro, cujo registo criminal conste ter sido condenado com pena superior a um ano de prisão, conforme o Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros em São Tomé e Príncipe.

Artigo 12.º

Processo

A nacionalidade São-tomense por naturalização é concedida por decreto do Governo, mediante o parecer favorável do Ministro da Justiça, a requerimento do interessado.

Artigo 13.º

Dever de colaboração e comunicação

1. Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar e prestar informações, quando solicitada para o efeito de aquisição de nacionalidade.

2. O Ministério da Justiça deve comunicar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e ao Serviço de Migração e Fronteiras todas as alterações de nacionalidade registadas, relativas a indivíduos adoptados, estrangeiros, apátridas ou de nacionalidade desconhecida residentes em São Tomé e Príncipe.

3. A comunicação prevista no número anterior deve ser feita no prazo de 15 dias úteis.

CAPÍTULO IV**Perda da Nacionalidade**

Artigo 14.º

Perda da nacionalidade originária

Perde a nacionalidade São-tomense por origem:

- a) Aquele que, provando ter outra nacionalidade, declare não querer ser São-tomense;
- b) Aquele que exercer funções de soberania ou prestar serviço militar não obrigatório a um Estado estrangeiro.

Artigo 15.º

Dupla nacionalidade

1. Conserva a nacionalidade São-tomense aquele que adquirir outra nacionalidade, salvo se declarar o contrário.

2. A declaração é prestada em auto, na Conservatória do Registo Civil ou no Serviço Consular competente, com o documento comprovativo da nacionalidade estrangeira do declarante.

Artigo 16.º

Perda da nacionalidade por naturalização

1. Perde a nacionalidade São-tomense por naturalização aquele que, por algum motivo, declarar não querer ser São-tomense.

2. Perde definitivamente a nacionalidade São-tomense por naturalização:

- a) Aquele que atente contra a segurança do Estado São-tomense;
- b) Aquele que, de forma reiterada, atente contra a saúde pública;
- c) Aquele que obtenha a nacionalidade São-tomense por falsificação ou por qualquer outro meio fraudulento, ou induzindo em erro as autoridades competentes.

3. A perda de nacionalidade por naturalização é decretada após sentença condenatória transitada em julgado, não podendo readquiri-la sob nenhuma circunstância.

Artigo 17.º

Reaquisição da nacionalidade

1. Readquire a nacionalidade de origem, após três anos de residência permanente em São Tomé e Príncipe, os São-tomenses que a tenham perdido, mediante declaração.

2. Readquire a nacionalidade São-tomense por naturalização, após cinco anos de residência permanente em São Tomé e Príncipe, aquele que a tenha perdido nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Efeitos da perda da nacionalidade

A perda da nacionalidade São-tomense produz efeitos a partir da data do registo da verificação dos actos ou factos que nos termos da presente Lei lhe deu origem.

CAPÍTULO V

Oposição à Aquisição ou Reaquisição da Nacionalidade

Artigo 19.º

Fundamentos

1. São fundamentos de oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade São-tomense, por casamento, união de facto, filiação, adopção e naturalização:

- a) O não preenchimento dos requisitos previstos na presente Lei;
- b) A não integração na sociedade São-tomense;
- c) A prática de actos atentatórios contra a saúde pública e a segurança do Estado São-tomense;
- d) A prática de crime punível nos termos do n.º 4 do artigo 11.º desta Lei.

Artigo 20.º

Processo

1. Concluído o processo administrativo de aquisição ou reaquisição da nacionalidade, o mesmo deve ir com vista ao Ministério Público.

2. A oposição é deduzida pelo Ministério Público em processo instaurado no Tribunal da Primeira Instância no prazo de seis meses a contar da data da declaração de que dependa aquisição ou reaquisição da nacionalidade.

3. Todas as autoridades são obrigadas a participar ao Ministério Público os factos a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Registo e Forma da Transcrição da Nacionalidade

Artigo 21.º

Registo

O registo de atribuição, aquisição, perda ou reaquisição da nacionalidade é sempre transcrito e averbado aos assentos de nascimento dos interessados.

Artigo 22.º

Declarações perante os agentes diplomáticos ou consulares

1. As declarações para a obtenção da nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares São-tomenses e, neste caso, são registadas officiosamente em face dos necessários documentos comprovativos a enviar, para o efeito, à Conservatória dos Registos Centrais.

2. A simples inscrição ou matrícula consular não constitui, por si só, título atributivo da nacionalidade São-tomense.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos casos de aquisição da nacionalidade por naturalização.

CAPÍTULO VII

Contencioso da Nacionalidade

Artigo 23.º

Recurso

Ao recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda ou reaquisição da nacionalidade São-tomense são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos do Código do Registo Civil, conjugado com o Código do Processo Civil.

Artigo 24.º

Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade São-tomense, os interessados directos e o Ministério Público.

Artigo 25.º
Tribunal competente

A apreciação dos recursos a que se refere o artigo anterior é da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VIII
Disposições Transitórias e Finais

Artigo 26.º
Regulamentação

A presente Lei é regulamentada por legislação específica.

Artigo 27.º
Norma subsidiária

Em tudo o que não se achar regulamentado no capítulo do contencioso da nacionalidade, a acção de oposição rege-se pelas disposições gerais e comuns do Código de Processo Civil.

Artigo 28.º
Revogação da Lei anterior

É revogada a Lei n.º 6/90, publicada no Diário da República, Segundo Suplemento n.º 12, de 13 de Setembro.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 01 de Fevereiro de 2022. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgada em 28 de Fevereiro de 2022. - O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

GOVERNO

Decreto n.º 08/ 2022

Que altera o artigo 1.º do Decreto n.º 08/2017, publicado no DR. N.º 49, de 25 /04, que Aprova a Isenção de Vistos de entrada e de permanência no Território Nacional por um período de 15 dias

Considerando a necessidade de se consolidar os objectivos estratégicos de desenvolvimento do turismo promovidos pela Lei n.º 5/2015, publicada no DR n.º 146, de 30/11, que altera a Lei n.º 5/2008, Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros, publicada no DR n.º 47, de 12/08, conferindo isenção de vistos de entrada e permanência de cidadãos da CPLP, da UE, dos EUA e do Canadá, por um período de 15 dias;

Atendendo que esta isenção é estendida aos cidadãos de alguns países através do Decreto n.º 08/2017, publicado no DR. n.º 49, de 25 /04, que aprova a isenção de vistos de entrada e de permanência no Território Nacional por um período de 15 dias.

Havendo a necessidade de adoptar medidas adaptáveis a saída do Reino Unido da União Europeia de modo a que seus cidadãos possam continuar a gozar da isenção de vistos referidas anteriormente;

Considerando a importância do Reino Unido como mercado turístico no desenvolvimento do Turismo Nacional;

Assim, nestes termos e nos da alínea c) do artigo 111.º da Lei n.º 1/2003, Constituição da República, publicada no DR n.º 3 de 29/01, conjugado com o artigo 1.º da Lei n.º 5/2015, publicada no DR n.º 146, de 30/11, que alterou o artigo 25.º da Lei n.º 5/2008, Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros, publicada no DR n.º 47, de 12/08, relativo a Isenção de Vistos a cidadãos Estrangeiros, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração do decreto n.º 08/2017

É alterado o artigo 1.º do Decreto n.º 08/2017, publicado no DR. N.º 49, de 25 /04, que Aprova a Isenção de Vistos de entrada e de permanência no Território Nacional por um período de 15 dias, que passa a ter a seguinte redação: